

Paulista por CINCO sessões
17.04.92
V. C. P. P. - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 266, DE 1992

FLS. N.º 01
PROC. 27/19/92
aa

PROTÓCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
27/14 de 15/04/1992
03 folhas
Sr. *Quaij*

Estabelece normas de elaboração legislativa de projetos de lei que visam a criação de cargos na Administração Pública Estadual

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º Os projetos de lei que tenham por finalidade a criação de cargos nos órgãos da Administração Direta ou Indireta de qualquer dos Poderes do Estado deverão ser encaminhados à Assembléia Legislativa instruídos, obrigatoriamente, com exposição de motivos que conterà os seguintes dados:

- I- Quadro quantitativo que discriminará, para cada uma das classes de cargos abrangida, o número de cargos já existentes no respectivo Quadro de Pessoal, e o que decorrerá das alterações propostas;
- II- Justificativa fundamentada, que deverá ser elaborada com base nos seguintes dados:
 - a) demonstração da adequação da proposta de criação de cargos com a real necessidade de ampliação, diversificação ou melhoria dos serviços prestados pelo órgão;
 - b) definição dos objetivos que poderão ser alcançados com a ampliação do quadro de pessoal;
 - c) explicitação dos critérios utilizados para dimensionar a necessidade de ampliação do quadro de pessoal em função desses objetivos, especificando-se a relação existente entre o número de servidores e a população atendida pelo serviço prestado, entre o número de servidores e a atividade desempenhada por eles, e a relação proporcional entre o número de profissionais e os seus auxiliares e

1310 1511 036778
wx

entre o número de chefes e os seus subordinados.

III- Quadro demonstrativo do acréscimo de despesa decorrente da criação dos cargos.

Artigo 2º - Caso sejam encaminhados ao Legislativo os projetos de lei previstos no "caput" do artigo 1º, sem a observância das normas estabelecidas nesta lei, a Mesa da Assembléia Legislativa, a pedido de qualquer das Comissões Técnicas Permanentes, deverá officiar ao autor da iniciativa, a fim de ser complementada a exposição de motivos, com os dados necessários à apreciação da propositura.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Os projetos de lei que tratam da criação de cargos, normalmente são enviados a esta Assembléia Legislativa desacompanhados dos dados e informações essenciais para que a propositura seja adequadamente examinada e os deputados possam, com conhecimento de causa, julgar da conveniência da sua aprovação.

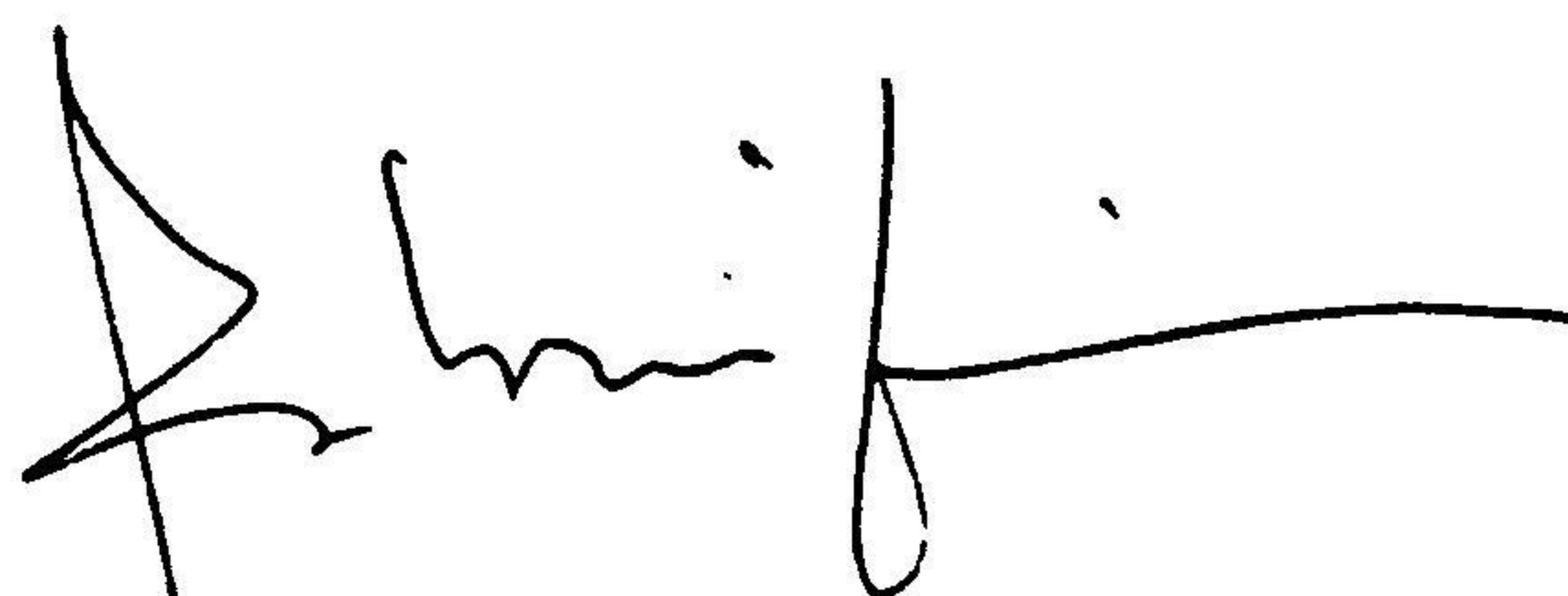
A necessidade da ampliação dos quadros de pessoal é sempre referida de forma genérica. Fala-se em déficit de pessoal, mas nunca se demonstra que esse déficit realmente existe.

Não se mencionam também os critérios de dimensionamento utilizados, os objetivos de melhoria ou expan

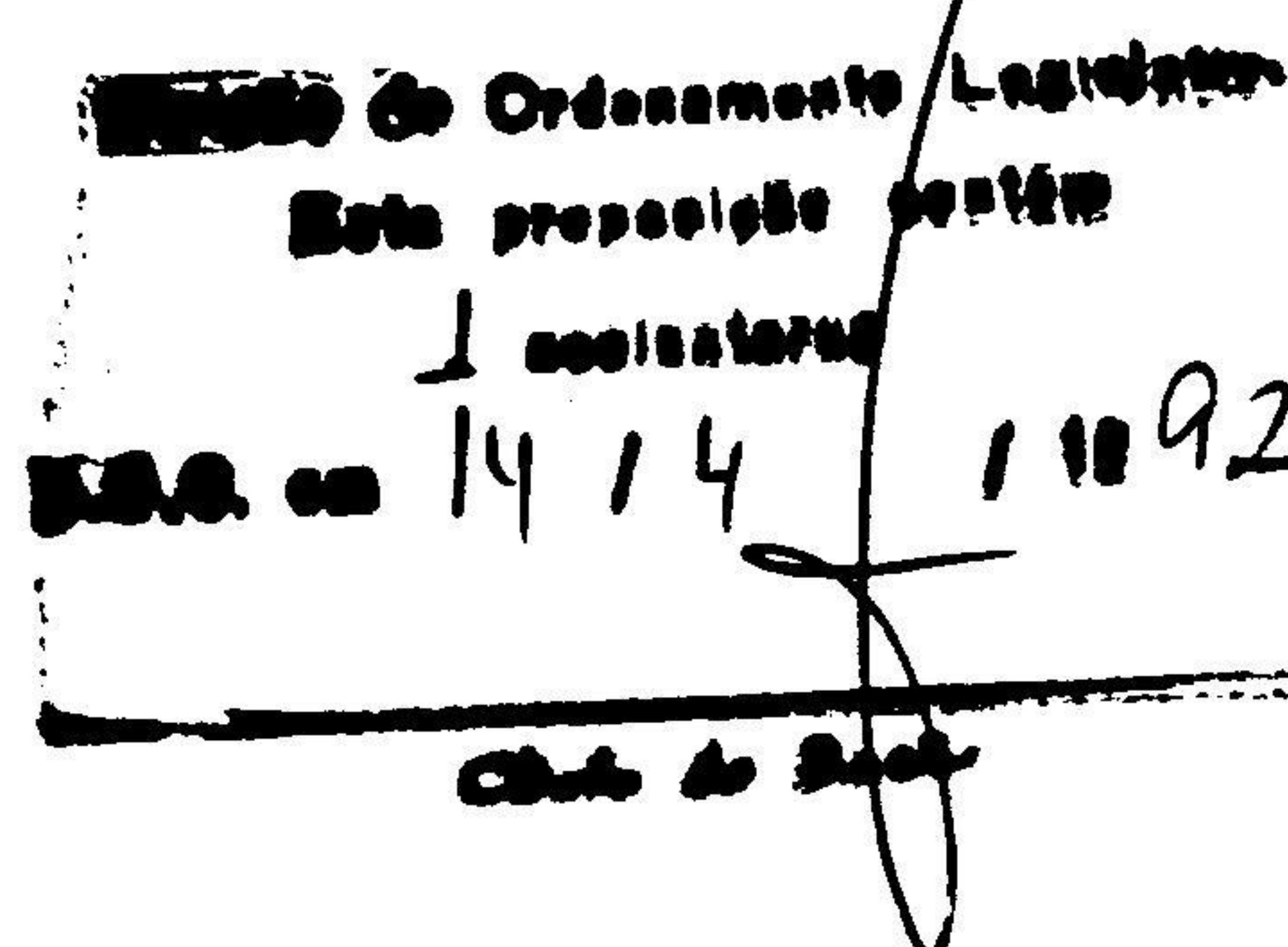
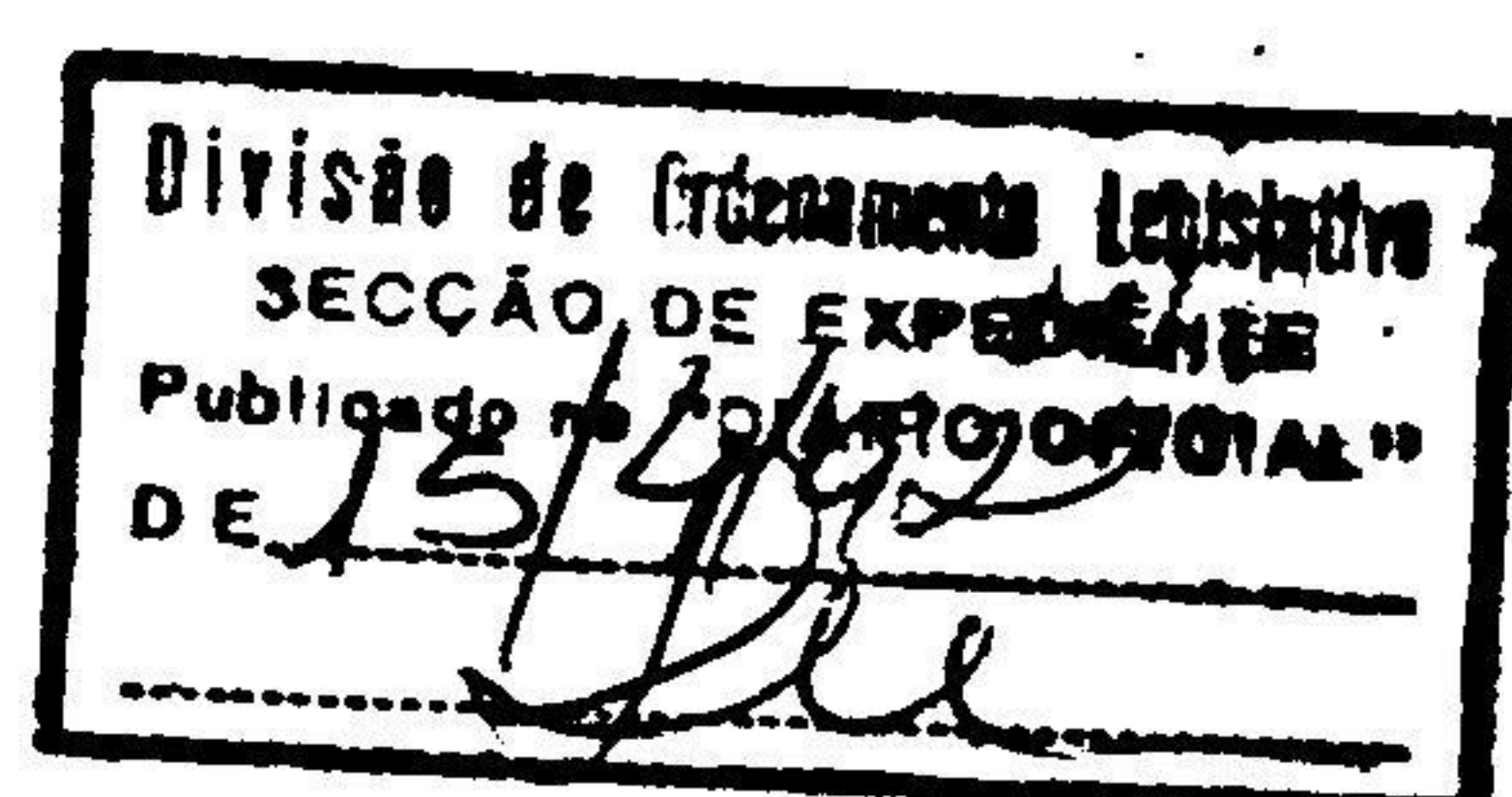
de serviços, ou ainda, de adequação à mudanças tecnológicas, de estrutura ou organização de serviços que se pretende atingir com a criação dos novos cargos, nem se apresentam quadros demonstrativos do acréscimo de despesa.

Todas essas informações são necessárias: em primeiro lugar para fazer chegar aos parlamentares desta Casa os subsídios indispensáveis para que possam avaliar corretamente o mérito das proposituras. Mas, também, para atender aos propósitos de transferência da administração que são, hoje, uma imposição constitucional. O público em geral tem o direito de estar informado sobre os critérios utilizados pelo Estado para dimensionar suas necessidades de pessoal, inclusive para avaliar e cobrar, se necessário, a correspondência entre esse dimensionamento e a qualidade e extensão dos serviços prestados à população.

Sala das sessões, em



Deputado Antonio Palocci



JUNTADA

Segue juntada una

fl. de n.º 04

B.O.L. 201 21 18 92

AB

Nos termos do Item 3, parágrafo único do artigo 152, da VI Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta das 98ª a 106ª Sessões Ordinárias, correspondentes aos dias 22 a 28/04/92, não tendo recebido emendas e substitutivos.

D.O.L. 29 de abril de 1992.

[Handwritten mark]

A Comissão de
Constituição e Justiça,
inclusive quanto ao
mérito.
= = =
20/21/1992
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

EXPEDIENTE DAS COMISSOES
ENTRADA
EM 21/5/92
[Handwritten signature]

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA
ENTRADA
EM 21/5/92
[Handwritten signature]

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTIÇA
DISTRIBUICAO

Ao Senhor Dep. Tunir de Paiva
com prazo para devolução dentro de 10 dias
28/05/92

Presidente

JUNTADA
Segue juntada parecer do
relator
com 02 fis. remetidas a partir
de 05
S.C. 03/08/92
SEM ELEMENTO
[Handwritten signature]
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

JUNTADA

Segue juntado parecer da C.O.F.

Dep. Toninho da Penha.

com 02 fis. numeradas a partir

de 05

S.C. 03/06/72


SECRETÁRIO DE COMISSÃO